



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.013574/2006-93
Recurso n° 10.680.013574200693 Voluntário
Acórdão n° **3403-002.953 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de abril de 2014
Matéria PIS-COFINS-AUTO DE INFRAÇÃO-DIFERENÇA ENTRE VALORES ESCRITURADOS E DECLARADOS
Recorrente BANCO RURAL MAIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/12/2001

LANÇAMENTO. PROVAS.

A falta de recolhimento de débitos tributários enseja o lançamento de ofício dos mesmos para a formalização de sua constituição e exigência. Comprovada nos autos, após a realização de diligência, parte das alegações recursais, alteram-se os valores do lançamento, para adequá-lo à realidade dos fatos tributáveis.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência de PIS o valor de R\$ 38.376,43 e da exigência de Cofins o valor de R\$ 177.158,95, em valores originários, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antônio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Adriana Oliveira e Ribeiro, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti. Esteve presente ao julgamento a Dra. Paula Las Heras Andrade, OAB/RJ n° 159.871.

Relatório

Banco Rural Mais SA foi autuado pela Fiscalização da DRF/BHE para formalização da constituição e exigência de crédito tributário referente à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 8 a 11) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (fls. 13 a 17), correspondentes aos períodos de apuração de janeiro, junho, novembro e dezembro de 2001, nos montantes respectivos de R\$ 299.572,86 e R\$ 1.382.644,29, incluindo multa de ofício e juros de mora. Foram constatadas diferenças entre os valores declarados em DCTF e os constantes nos balancetes gerais apurados pelo contribuinte (Cosif 4010). As base de cálculo das contribuições sociais foram levantadas de acordo com o determinado no art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 37, de 5 de abril de 1999.

Em impugnação, fls. 400 a 424, o autuado alegou, em síntese, erro no saldo da subconta “Jari” do contas a receber, que não teria sofrido correção monetária ao longo do ano de 2001. Aduz que, embora tenha retificado o erro nas DCTF respectivas e na DIPJ entregue em 27/06/2002, os balancetes mensais e as planilhas a que se refere a IN-SRF nº 37, de 1999, deixaram de ser retificados, o que gerou as diferenças encontradas.

O julgamento da impugnação foi convertido em diligência pela 1ª Turma da DRJ/BHE, nos termos da Resolução nº 1.063, de 30 de março de 2009, fls. 544 a 547, atendida pela DRF/BHE, conforme Termo de Encerramento de Diligência Fiscal de fls. 635.

A 1ª Turma da DRJ/BHE julgou o lançamento parcialmente procedente, para cancelar o lançamento atinente aos PAs 01/2001, 06/2001 e 11/2001, por terem sido alcançados pelos efeitos da decadência, e para cancelar parcialmente o lançamento referente ao PA 12/2001, em razão do ajuste na base de cálculo de acordo com os valores especificados no documento de fl. 540, denominado “Jari - Confissão de Dívida. Exercícios 2000 e 2001. Receitas e Provisões - Mês a Mês”.

O Acórdão nº 02-40.453, de 24 de setembro de 2012, fls. 661 a 668, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Data do fato gerador: 31/01/2001, 30/06/2001, 30/11/2001, 31/12/2001

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO.

No caso em que há pagamento antecipado, deve ser observado o prazo de homologação quinquenal, contado a partir da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

LANÇAMENTO. PROVAS.

Comprovada nos autos, após a realização de diligência, parte das alegações constantes da impugnação, deve ser alterado o lançamento, a fim de que esse possa adequar-se à realidade dos fatos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/01/2001, 30/06/2001, 30/11/2001, 31/12/2001

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO.

No caso em que há pagamento antecipado, deve ser observado o prazo de homologação quinquenal, contado a partir da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

LANÇAMENTO. PROVAS.

Comprovada nos autos, após a realização de diligência, parte das alegações constantes da impugnação, deve ser alterado o lançamento, a fim de que esse possa adequar-se à realidade dos fatos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 1ª Turma da DRJ/BHE. O arrazoadado de fls. 679 a 687, após protesto de tempestividade e síntese dos fatos relacionados com a lide, retoma a explicação sobre a origem das diferenças que geraram a autuação e acusa a decisão recorrida de equivocar-se quanto à apuração da base de cálculo de dezembro de 2001, “...uma vez que considerou todo o valor do ajuste acumulado, ..., como base de cálculo de um único mês, dezembro de 2001, ao apontar o valor de R\$ 10.240.536,85.” (fls. 684). Explica que esse valor resulta da soma do total dos ajustes na subconta JARI de janeiro a dezembro de 2001 com a real base de cálculo de dezembro de 2001 (R\$ 9.979.411,14 + R\$ 261.125,71). Ilustra a explicação com a planilha abaixo:

MÊS	BASE DE CÁLCULO ORIGINAL	AJUSTE JARÍ CORREÇÃO MONETÁRIA
Janeiro	305.316,80	522.471,78
Fevereiro	-1.080.895,78	1.602.480,19
Março	-2.842.935,45	2.442.972,02
Abril	1.984.647,57	683.038,65
Mai	-6.626.482,95	3.602.685,82
Junho	969.021,33	-786.260,39
Julho	-5.410.523,66	2.705.895,36
Agosto	-1.543.040,64	2.604.801,19
Setembro	-1.542.824,78	2.602.818,06
Outubro	1.194.661,52	1.006.432,41
Novembro	3.207.563,71	3.194.966,31
Total até novembro/2001		13.792.398,78
Dezembro		-3.812.982,64
Total		9.979.411,14

Ressalta ainda que os débitos das contribuições referentes a dezembro de 2001 já haviam sido apurados e recolhidos considerando o “Ajuste JARI” nas respectivas bases de cálculo.

Pede provimento.

Em sessão realizada em 24 de outubro de 2013, esta Turma Ordinária resolveu converter o julgamento do recurso em diligência, para que fosse verificada a procedência dos argumentos do recorrente, especialmente quanto ao alegado equívoco praticado na decisão recorrida, o qual teria provocado a divergência na apuração da base de cálculo do período de apuração de dezembro de 2001, tudo nos termos da Resolução nº 3403-000.517, fls. 711 a 714.

A DRF/BHE produziu então o Termo de Encerramento de Diligência Fiscal de fls. 720 e 721. pelo qual explica que, em dezembro de 2001, foram efetuados os ajuste contábeis, tanto relativos ao ano de 2000, no valor de R\$ 23.493.478,46 que foram levados em contrapartida de Lucros Acumulados (Razão de fl. 632), quanto o valor de R\$ 9.979.411,14 (Razão, fl. 633) que foram contabilizados na conta 7.1.9.99.00.0012 – Outras Rendas Operacionais (fl. 377). Como o contribuinte não esclareceu, no curso da ação fiscal, que na receita contabilizada de dezembro estavam incluídos valores de outros meses do ano, esse valor total contabilizado em dezembro acabou considerado como receita de dezembro e não das respectivas competências (janeiro a dezembro). Este procedimento está bem resumido nos documentos de folhas 558 e 559, especialmente nos itens E, F e G da resposta do contribuinte àquela diligência e deslinda a controvérsia, uma vez que o contribuinte já havia efetuado os ajustes nas bases de cálculo mensais das contribuições e efetuados os recolhimentos e as retificações necessárias, antes do início da ação fiscal.

Ressalta que somente por ocasião da diligência realizada por solicitação da DRJ/BHE foi dado conhecimento à Fiscalização do chamado “Ajuste Jari” e somente na fase recursal o contribuinte apresentou justificativas das diferenças apuradas, pois durante a ação fiscal o contribuinte apresentou apurações diferentes em suas respostas como, por exemplo, para o mês de dezembro, conforme documentos de folhas 96 e 261 (base de cálculo de R\$ 261.125,61) e folha 220 (base de cálculo de R\$ 14.022.489,49) o que levou a própria fiscalização a elaborar a planilha de cálculo de folhas 18 a 29 com base no Balancete COSIF de folhas 263 a 380. Especificamente em relação a dezembro de 2001, a base de cálculo apurada pela Fiscalização de R\$14.031.949,65 (folha 29) não está correta conforme demonstrado pelo contribuinte (fls. 542), pois o valor de R\$ 21.574,73, a título de prejuízos com renda variável não fora incluído na base. A base seria então de R\$ 14.053.524,48. Alerta, entretanto que neste valor está contabilizado o ajuste Jari dos meses de janeiro a novembro de 2001, no total de R\$13.792.398,78, que deve ser diminuído, para cálculo da base dezembro, pois se trata de valor correspondente ao somatório dos ajustes dos meses de janeiro a novembro, que já foram utilizados na recomposição das respectivas bases de cálculo daqueles meses. Finalmente, a base de cálculo de dezembro encontrada pelo contribuinte é R\$ 261.125,70 (R\$14.053.524,48 menos R\$13.792.398,78).

Enfatiza também que o lançamento contábil no valor de R\$ 9.979.411,14 (ajuste do ano de 2001) corresponde a R\$13.792.398,78 (ajuste de janeiro a novembro) menos R\$ 3.812.987,63 (ajuste de dezembro variação cambial passiva). No entanto, como variação cambial passiva é despesa financeira, conforme artigo 9º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, não pode ser deduzida da base de cálculo da Cofins, como fez o contribuinte. A correta base de cálculo de dezembro de 2001 importa em R\$ 4.074.113,33, ou seja, R\$ 261.125,70 mais R\$ 3.812.987,63.

O recorrente foi regularmente intimado das conclusões da diligência e, no prazo regulamentar, apresentou a manifestação das fls. 731 a 734, por meio da qual obtempera a conclusão fiscal de que a base de cálculo não pode ser deduzida da despesa de variação cambial passiva, pedindo a aplicação retroativa do art. 80 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013. Pugna que o cálculo da contribuição dê-se sobre a base de R\$ 261.125,60.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 679 a 687 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-BHE-1ª Turma nº 02-40.453, de 24 de setembro de 2012.

Conforme relatado, remanescem do julgamento de primeira instância as exigências de PIS (R\$ 64.866,17) e de Cofins (R\$ 299.382,34), relativamente ao período de apuração de dezembro de 2001, bem assim a de seus consectários legais. O voto condutor da decisão recorrida dá conta de que, com base nos documentos de fls. 540 a 542, o ajuste na base de cálculo deveria ter sido efetuado de acordo com os valores especificados no documento de fl. 540, denominado “Jari - Confissão de Dívida. Exercícios 2000 e 2001. Receitas e Provisões - Mês a Mês”, os quais resultam no ajuste total para o exercício de 2001 no valor de R\$ 9.979.411,14. Esse foi o procedimento adotado pelo contribuinte para os meses de janeiro a novembro/2001.

O colegiado *a quo*, no entanto, julgou que, relativamente ao mês de dezembro, não foi esse o ajuste feito pelo autuado, ora recorrente. A planilha de fl. 541 indicaria que houve a soma dos ajustes de janeiro a novembro, o que resultou no valor de R\$ 13.792.398,78, o qual foi utilizado para reduzir a base de cálculo de dezembro/2001 para R\$ 261.125,71 (fl. 542). Somados os valores dos ajustes mensais de janeiro a dezembro, anular-se-ia todo o ajuste do período de 2001, procedimento que não foi acolhido por ir de encontro ao demonstrativo de fl. 540 e ao valor que o contribuinte afirma ter utilizado como ajuste das bases de cálculo relativo ao ano de 2001 (R\$ 9.979.411,14).

Assim sendo, no mês de dezembro/2001, procedeu ao ajuste da base de cálculo de acordo com o documento de fl. 540, reduzindo-a em R\$ 3.812.987,63, do que resultaram os montantes acima apontados, já considerando a dedução dos valores declarados em DCTF (R\$ 1.697,32 para o PIS e R\$ 7.833,77 para a Cofins).

Em sede de recurso, o autuado acusa a decisão recorrida de equivocar-se quanto à apuração da base de cálculo de dezembro de 2001, “...uma vez que considerou todo o valor do ajuste acumulado, ..., como base de cálculo de um único mês, dezembro de 2001, ao apontar o valor de R\$ 10.240.536,85.” (fls. 684).

A diligência junto à autoridade autuante logrou certificar a procedência das alegações recursais. Assim, acolhendo-se as conclusões do Termo de Encerramento de Diligência Fiscal, para o mês de dezembro de 2001, a base de cálculo das contribuições é de R\$ 4.074.113,33, incluindo-se nesse valor o montante das variações cambiais passivas, haja vista não constar essa rubrica do rol das exclusões admitidas no § 6º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998. A propósito, não se fale em aplicação retroativa do art. 80 da MP nº 627, de 2013, que **só entra em vigor em 1º de janeiro de 2015.**

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso, para manter a exigência das contribuições sociais apenas sobre a base de cálculo de R\$ 4.074.113,33 (quatro milhões, setenta e quatro mil e cento e treze reais e trinta e três centavos), cancelando a exigência de PIS em R\$ 38.376,43 e de Cofins em R\$ 177.158,95.

É como voto.

Sala de sessões, em 25 de abril de 2014


Alexandre Kern